

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.922/2007-9 [Apenso: TC 003.831/2007-1]

Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 2006)

Responsáveis: Alberto Jeronimo Pereira, Alcides Flores, Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, Carlos Ribeiro de Oliveira, Espedita Cipriano da Silva Carlos, Francisco Vitaliano Soares, José Calazans dos Santos, João Valério da Silva Filho, Maria Silva do Nascimento, Maria das Graças Borges Guillen, Michiko Kuroda, Orimar Martins da Silva, Rubens Moreira dos Santos, Silvio Vargas Porto, Sérgia Ferreira Lima, Tânia Mara Coelho Costa, CEC Construções Ltda., CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda. - ME e Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda. - ME

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia (SFA/RO)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. SFA/RO. EXERCÍCIO DE 2006. DIRECIONAMENTO, SUPERFATURAMENTO E OUTRAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. CITAÇÃO E AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS. SOBREPREGO EM CONTRATO PARA REFORMA DAS INSTALAÇÕES DA UNIDADE. CITAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS DÉBITOS. EXCLUSÃO APENAS DO SUPERFATURAMENTO RELATIVO ÀS IMPRESSORAS. REVISÃO DO PREJUÍZO REFERENTE ÀS OBRAS COM BASE NO ENTENDIMENTO MANIFESTO NO ACÓRDÃO 1.568/2015 – 2ª CÂMARA. CONTAS IRREGULARES DO SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO, DO PREGOEIRO E DAS EMPRESAS. DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES OU REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS GESTORES.

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO), relativas ao exercício de 2006.

2. Reproduzo, a seguir, excerto do último parecer lançado pela Secex/RO nos autos:

“2. A estrutura organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi delimitada na Lei 10.683, de 28 de maio de 2003. O regimento interno das superintendências federais de agricultura, pecuária e abastecimento foi aprovado pela Portaria-MAPA 300, de 16 de junho de 2005, publicada no DOU 116, de 20 de junho de 2005, fixando-lhes competência institucional para executar atividades e ações de: I – defesa sanitária, inspeção, classificação e fiscalização agropecuárias; II – fomento e desenvolvimento agropecuários e da heveicultura; III – assistência técnica e extensão rural; IV – infraestrutura rural, cooperativismo e associativismo rural; V – produção e comercialização de produtos agropecuários, inclusive do café, cana de açúcar e álcool; VI – administração de recursos humanos e de serviços gerais; VII – programação, acompanhamento e execução orçamentária e financeira dos recursos alocados; VIII – qualidade e produtividade dos

serviços prestados aos seus usuários; e IX – aperfeiçoamento da gestão da superintendência. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade foi definida como ‘implementar as atividades e programas de defesa agropecuária e desenvolvimento rural para a melhor qualidade na exportação, importação e consumo’.

HISTÓRICO

3. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução inicial (peça 11, pp. 28-34), verificaram-se indícios de irregularidades relativas à gestão patrimonial e de recursos humanos, entre outras, as quais deram ensejo às audiências de Orimar Martins da Silva, Sílvio Vargas Porto, Ana Maria Coutinho dos Santos Silva, Carlos Ribeiro de Oliveira, Tânia Mara Coelho Costa, Rubens Moreira dos Santos e Maria das Graças B. Guillen (peça 11, pp. 28-31, itens 3-14).

4. (...) foram promovidas as audiências dos responsáveis, mediante os ofícios constantes da peça 11, pp. 36-50, e da peça 12, pp. 1-10. Após a análise das razões de justificativa pela Secex/RO (peça 12, pp. 33-40) e antes da decisão de mérito, foi determinada diligência pelo Relator, conforme despacho à peça 12, p. 44, (...).

5. Cumprida a diligência pela Secex/RO, em atenção ao novo despacho do Relator (peça 13, p. 7), promoveu-se a citação solidária de Orimar Martins da Silva e João Valério da Silva Filho (na pessoa de seu inventariante), em decorrência do superfaturamento global identificado no Contrato 1/2005, o qual tinha por objeto a reforma e a ampliação da SFA/RO, materializado por meio da emissão da Ordem Bancária 2006OB900211, de 09/08/2006, no valor de R\$ 54.322,31, em favor da CEC Construções Ltda. (CNPJ: 05.959.996/0001-80, cf. relatado na peça 12, pp. 49-50 e peça 13, pp. 1-4). [Além disso,] sobrestou-se o julgamento de mérito deste processo, tendo em vista que o julgamento do TC-003.831/2007-1 poderia produzir reflexos nas contas de 2006.

6. Realizadas as citações de Orimar Martins da Silva, solidariamente com o espólio de João Valério da Silva Filho, na pessoa do inventariante João Valério da Silva Neto (peça 14, pp. 10-14, peça 26, peça 27, peças 29-38 e peça 40), somente compareceu aos autos Orimar Martins da Silva (peça 39). Em sequência, houve pronunciamento desta Secex/RO (peça 44), anuindo às seguintes propostas de encaminhamento: a) rejeitar as alegações de defesa de Orimar Martins da Silva; b) considerar revel João Valério da Silva Filho, na pessoa do inventariante João Valério da Silva Neto, dando-se prosseguimento ao feito; e c) julgar as contas dos referidos responsáveis irregulares e em débito, solidariamente, condenando-os ao pagamento de R\$ 13.683,79 (data da ocorrência: 09/08/2006), em decorrência do superfaturamento detectado na execução do Contrato 1/2005 (peça 42).

7. Manifestação do MP/TCU, à peça 45, propugnou, preliminarmente, pela citação da empresa CEC Construções Ltda. (CNPJ: 05.959.996/0001-80), em decorrência de ser a beneficiária da Ordem Bancária 2006OB900211, relativa à execução superfaturada do Contrato 1/2005 da SFA/RO, entendendo, ainda, ser inviável o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2006 de João Valério da Silva Filho, haja vista o ato impugnado que consta do ofício de citação de seu espólio não ter sido de sua responsabilidade. Ato contínuo, opinou o **parquet** pela rejeição das alegações de defesa de Orimar Martins da Silva, julgando suas contas irregulares, imputando-lhe débito e cominando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

8. Despacho do Relator à peça 46 destes autos, determinou a citação da empresa CEC Construções Ltda. Adicionalmente, despacho à peça 8, p. 22, exarado no âmbito do TC-003.831/2007-1 (apenso a este processo), decidiu pela citação solidária de Orimar Martins da Silva e Alcides Flores, em consequência de superfaturamento decorrente do Pregão Eletrônico 13/2006 da SFA/RO, em relação aos seguintes itens:

Item	Descrição do objeto	Valor (R\$)	Data
4	Teclados microcomputadores (palm top)	12.896,25	05/06/2007
9	Impressoras multifuncionais HP 5610	791,00	14/03/2007
15	Máquinas fotográficas digitais	1.424,19	03/04/2007

9. Encaminhados os ofícios de citação (peças 50-55, 57, 59 e 60), apresentaram alegações de defesa: Alcides Flores (peça 56), Orimar Martins da Siva (peça 58) e a CEC Construções Ltda. (peça 61). Em sequência, instrução da Secex/RO (peça 63) propôs o saneamento dos autos, sugerindo a citação das empresas Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.-ME (CNPJ: 03.053.302/0001-16) e CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda.-ME (CNPJ: 07.231.197/0001-19), tendo em vista serem as beneficiárias do superfaturamento decorrente do Pregão 13/2006-SFA/RO, noticiado no TC-003.831/2007-1 (apenso).

10. Os ofícios de citação das empresas referidas no parágrafo anterior foram devolvidos (peças 66-69). Em seguida, foram encaminhados novos ofícios de citação nos endereços dos responsáveis legais (peças 70, 71, 74-76 e 79), retornando os avisos de recebimento com a informação de que não existem os logradouros. Por fim, foram publicados os editais de citação (peças 72, 73, 77 e 78), contudo, as empresas não apresentaram as alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

Do superfaturamento decorrente do Contrato 1/2005 (SFA/RO)

11. A empresa CEC Construções Ltda. tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 59 e 60, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 61.

12. O responsável foi ouvido em decorrência de beneficiar-se diretamente do superfaturamento global de 25,19%, detectado no Contrato 1/2005, cujo objeto era a reforma e ampliação da SFA/RO, decorrente do pagamento recebido por meio da Ordem Bancária 2006OB900211, de 09/08/2006. Infringiu, portanto, o art. 101 da Lei 10.707/2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004) e os arts. 3º e 43, inciso II, da Lei 8.666/1993.

13. Em suas alegações de defesa (peça 61), o sócio-administrador da CEC Construções Ltda., Clayton Bispo Escobar (CPF: 240.661.846-32), alega que os valores utilizados nas composições de preço que serviram de base para a apuração do débito no Contrato 1/2005-SFA/RO não exprimem a realidade dos fatos, asseverando que os preços unitários apresentados no processo licitatório foram os mesmos praticados no âmbito da execução contratual. Ainda, complementa que os serviços aditivados foram recebidos integralmente pela SFA/RO, não remanescendo débito em razão de o valor contratado ter restado igual ao valor pago.

14. Em complemento, afirma que houve um processo na Justiça Federal de Rondônia (Processo 5582-83-2010.4.01.4100 – 2ª Vara Federal), no qual teriam sido esclarecidas todas as dúvidas referentes ao superfaturamento apontado no Contrato 1/2005-SFA/RO, havendo sentença favorável ao ora citado. Por fim, afirma que a CEC Construções Ltda. está em fase de encerramento de atividades, em decorrência do estado de saúde delicado por que passa o subscritor, apresentando uma série de relatórios médicos, bem como laudos de exames (peça 61, pp. 58-73), que atestam os problemas de saúde listados.

15. De início, ressalta-se que resta consagrado, nesta Corte de Contas, o princípio da independência das instâncias, segundo o qual o desfecho de processos administrativos, cíveis e penais não vinculam a atuação do Tribunal de Contas da União, exceto, somente no último caso, quando asseverada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Neste sentido, o Acórdão 4.060/2010 – 1ª Câmara e o Acórdão 3.651/2013 – Plenário.

16. O argumento de que há sentença da 2ª Vara Federal em Rondônia absolvendo a empresa citada não impede a continuidade deste processo. Embora haja sentença absolutória em favor da CEC Construções Ltda. nos autos do Processo 5582-83.2010.4.01.4100 da Justiça Federal de 1º Grau de Rondônia, esta se assentou na falta de provas do efetivo prejuízo aos cofres públicos, em decorrência da falta de rigor técnico da comissão designada para apurar o **quantum** devido pela empresa citada. Transcreve-se trecho da sentença em que o juiz prolator assevera que remanesce o direito de a Administração Pública Federal reaver o montante do dano causado pelo superfaturamento no Contrato 1/2005, em que pese a sentença absolutória (peça 61, p. 37):

‘Não se diga que a Administração não poderá reaver o montante da dívida, mas somente após a apuração regular de tal valor. É que, na esfera administrativa, não pode haver privação de liberdade ou restrição patrimonial, sem o cumprimento do seguinte pressuposto: a consagração legal do processo administrativo em sentido constitucional.

(...)

Por outro lado, é oportuno registrar que a decisão aqui tomada não afeta o ressarcimento dos supostos danos causados, já que a pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário é imprescritível, segundo orientação unânime do STJ e do próprio STF.’

17. Ante o exposto, visto que a sentença se deu em processo cível, não há que se falar em qualquer vinculação desta Corte de Contas ao trânsito em julgado da ação de ressarcimento intentada pela União em desfavor da CEC Construções Ltda. Desta forma, não merece ser acolhido o argumento do defendente.

18. As alegações de que os valores utilizados nas composições de preço que serviram de base para a apuração do débito no Contrato 1/2005-SFA/RO não exprimem a realidade dos fatos, de que os preços unitários apresentados no processo licitatório foram os mesmos praticados no âmbito da execução contratual e de que os serviços aditivados foram recebidos integralmente pela SFA/RO, não remanescendo débito, tendo em vista que o valor contratado restou igualado ao valor pago, também não merecem guarida. O defendente limitou-se a negar as irregularidades que serviram de base para a imputação do débito, conforme detalhado na instrução constante da peça 23, pp. 60-79, sem apresentar, contudo, qualquer argumento que sustente sua tese ou, ainda, quaisquer documentos que atestem a veracidade de suas afirmações. Por fim, em relação aos problemas de saúde que acometem o único representante da CEC Construções Ltda., registra-se que os fatos não são, evidentemente, justificativas hábeis para desconstituir as irregularidades.

19. Desta forma, opina-se pela irregularidade das contas de Orimar Martins da Silva (cf. análise à peça 42 e manifestação do MP/TCU à peça 45), referentes ao exercício de 2006 da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia, imputando-lhe débito, solidariamente com a CEC Construções Ltda., no valor de R\$ 13.683,79, com data de ocorrência de 09/08/2006, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Ainda, conforme manifestação do MP/TCU à peça 45 destes autos, sugere-se o julgamento pela regularidade das contas de João Valério da Silva Filho, conforme motivos explicitados no sétimo parágrafo desta instrução.

Do superfaturamento decorrente do Pregão Eletrônico 13/2006 (TC-003.831/2007-1)

20. Os autos do TC-003.831/2007-1 tratam de representação, apresentada pela Controladoria-Geral da União, versando sobre irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 13/2006-SFA/RO. Constatados os requisitos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, este Tribunal adotou medida cautelar, conforme Acórdão 225/2007 – Plenário. Em seguida, foram apresentadas as justificativas pelos responsáveis, o que, contudo, não afastou a medida cautelar adotada.

21. Após a análise das razões de justificativas (peça 7, pp. 34-39, do TC-003.831/2007-1) apresentadas por Orimar Martins da Silva, superintendente-substituto do SFA/RO, e por Alcides Flores, pregoeiro, foi proposta a aplicação de multa a ambos, em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peça 7, pp. 49-53, e peça 8, pp. 1 e 12-20, ambas do TC-003.831/2007-1). As irregularidades constatadas foram: direcionamento da licitação, especificamente do item 10 (compra de caminhonete com tração 4x4); e irregularidade na aquisição do item 11 (veículo de passeio), consistente no descumprimento das especificações definidas no edital do certame.

*22. Com relação ao superfaturamento dos itens 4 (**palm top**), 9 (impressora multifuncional) e 15 (máquina fotográfica digital), foi proposta a citação dos responsáveis, Orimar Martins da Silva e Alcides Flores, determinada por meio do Despacho à peça 8, p. 22, do TC-003.831/2007-1.*

23. Orimar Martins da Silva e Alcides Flores tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 51-54, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 56 e 58.

Responsável Alcides Flores – Pregoeiro do SFA/RO

24. Alcides Flores, em suas alegações de defesa (peça 56), aduz acerca das vantagens da utilização do pregão eletrônico e afirma que não teve interesse em adquirir os materiais com sobrepreço. Em relação ao item 4, teclados microcomputadores (**palm top**), alega que, quando do lançamento do Pregão 13/2006–SFA/RO, não foi localizado o material '**palm top**' no catálogo de materiais do Siasg. Decidiu-se, então, utilizar o material que o sistema oferecia (7025 – teclado de microcomputador), com o objetivo, apenas, de divulgação e cotação na data aprazada, devendo o licitante consultar o edital do certame para conhecimento das especificações do produto.

25. Complementa, afirmando que órgãos federais, como o Ibama em Ji-Paraná e o TRE em Tocantins adquiriram o referido material, em 2006, pelo preço médio de R\$ 976,83, valor superior ao praticado no Pregão 13/2006–SFA/RO, que foi de R\$ 626,50.

26. Não merecem guarida os argumentos do defendente. Os dados retirados do Siasg indicam (peça 56, p. 17): a compra de 2 unidades de **palm tops** pelo Ibama de Ji-Paraná (UASG 193033), com preço unitário de R\$ 1.871,00; a compra de 50 unidades de **palm tops** pela SFA/RO (UASG 130083), com preço unitário de R\$ 626,50; e a compra de 1 unidade, pelo TRE/TO (UASG 070027), pelo preço de R\$ 430,00.

27. O preço médio de R\$ 976,83, alegado por Alcides Flores, leva em consideração a própria compra efetuada pela SFA/RO, a qual se encontrada inflada pelo sobrepreço detectado. Ademais, o preço de R\$ 1.871,00 praticado pelo Ibama de Ji-Paraná, completamente diverso dos outros valores apresentados, contribuiu significativamente para se chegar ao valor médio referencial de R\$ 976,83 alegado pelo defendente.

28. Contudo, não se pode tomar como referencial os preços retirados do Siasg (R\$ 1.871,00 e R\$ 430,00), sem que se leve em conta a peculiaridade de cada caso concreto, tendo em vista que o preço de um equipamento 'teclado microcomputador' pode variar substancialmente de acordo com as configurações mínimas requeridas em cada fornecimento. Poderia, nesta linha de raciocínio, chegar-se à conclusão de que o preço unitário de R\$ 1.871,00, praticado na compra de responsabilidade do Ibama, foi adequado ao equipamento adquirido, desde que as especificações técnicas necessárias respaldassem a compra neste valor e, acima de tudo, que o preço praticado estivesse em conformidade com os de mercado.

29. Ademais, não se pode desprezar o volume (50 unidades) de **palm tops** comprados pela SFA/RO no âmbito do Pregão Eletrônico 13/2006-SFA/RO, o qual proporcionara, certamente, possibilidade de redução dos preços em razão da economia de escala. Desta forma, não foi apresentada qualquer justificativa plausível para a compra de 50 unidades de **palm tops**, ao preço unitário de R\$ 626,50, quando o preço médio de mercado do mesmo produto variava de R\$ 317,25 a R\$ 419,90, conforme comprovado na pesquisa de preço de mercado colacionada à peça 3, pp. 87-89, do TC-003.831/2007-1.

30. Quanto ao item 15, máquina fotográfica digital, o alegante afirma que foi adquirido material semelhante, pelo órgão/entidade cujo cadastro no Siasg é 193115, pelo preço unitário de R\$ 1.330,00. Comparando ao preço praticado no âmbito do Pregão Eletrônico 13/2006-SFA/RO (R\$ 1.190,09), afirma que não houve sobrepreço.

31. Novamente, não devem ser acolhidos os argumentos, pelos mesmos motivos expostos no parágrafo 29 desta instrução, ao qual se remete a leitura a fim de se evitar repetições desnecessárias. Ainda, conforme pesquisa de preços à peça 4, pp. 13-15, do TC-003.831/2007-1, o valor médio de mercado do item era de R\$ 357,00 a R\$ 599,00, substancialmente menor que o praticado no âmbito do pregão sob exame. Ante o exposto, opina-se pelo não acolhimento das razões expendidas pelo defendente.

32. Finalizando a análise dos argumentos de Alcides Flores, com relação ao item 9, Impressoras Multifuncionais HP 5610, afirma que o valor da diferença entre o valor de mercado praticado à época da contratação, de R\$ 751,50, e o valor de aquisição pela SFA/RO, de R\$ 1.075,00, deveu-se à exigência, contida no edital do pregão eletrônico, de que cada impressora viesse acompanhada de 'um par de cartuchos originais reserva para cada impressora'.

33. Tendo em vista a impossibilidade de se realizar, atualmente, pesquisa de preços de mercado, referentes ao ano de 2006, dos cartuchos da impressora HP 5610, combinado ao baixo valor representado pelo superfaturamento do item em questão, opina-se pelo acolhimento da defesa, abatendo-se do total do débito o valor referente ao sobrepreço advindo da compra das impressoras (R\$ 791,00). Em razão do seu caráter objetivo, sugere-se que a alegação acolhida aproveite, também, a Orimar Martins da Silva, bem como à CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda.-ME (fornecedora das impressoras), em consonância com o art. 161 do Regimento Interno do TCU,

Responsável Orimar Martins da Silva - Superintendente-Substituto do SFA/RO

34. Orimar Martins da Silva apresentou suas alegações de defesa (peça 58), asseverando que em momento algum recebeu qualquer orientação da CGU para que não efetuasse a homologação e posterior pagamento dos itens adquiridos no âmbito do pregão. Apregoa que a CGU deveria ter empreendido, junto à Secex/RO, diligências visando suspender o procedimento licitatório desde o início do processo de compra.

35. Aduz que não pôde exercer os direitos de ampla defesa e contraditório em razão de não ter lhe sido atribuída, no relatório, nenhuma conduta ilícita. Assevera, ainda, que não agiu de má-fé e tampouco teve qualquer proveito patrimonial em decorrência dos fatos irregulares, afirmando que a responsabilidade é subjetiva, devendo as irregularidades ser provadas, e não presumidas. Complementa afirmando que não há qualquer indício de que tenha realizado os atos ilícitos que lhe foram imputados, caracterizando-se, desta feita, a ilegitimidade passiva para a causa.

36. As alegações de Orimar Martins da Silva não são hábeis a desconstituir as irregularidades. De início, percebe-se que o defendente tenta se eximir das responsabilidades que tinha enquanto superintendente da SFA/RO. É notório que, na condição de gestor e ordenador de despesas, possuía a responsabilidade de garantir a lisura do Pregão Eletrônico 13/2006-SFA/RO, bem como dos contratos decorrentes.

37. Concorde-se com o expendido por Orimar Silva quanto à adoção da responsabilidade subjetiva no âmbito dos processos desta Corte de Contas. Contudo, vale ressaltar que a culpa **lato sensu**, adotada nos processos do TCU, é presumida, tendo em vista a obrigação de o gestor público aplicar verbas públicas com probidade. E, conforme amplamente demonstrado no TC-003.831/2007-1, os preços contratados dos itens 4, 9 e 15 da licitação sob exame exorbitaram, sobejamente, os preços de mercado, fato que satisfaz a presunção relativa de culpa do gestor.

38. Cabia ao defendente apresentar os justos motivos pelos quais ocorreu a dissonância entre os preços contratados e os preços praticados no mercado à época da contratação, o que elidiria a culpa que lhe foi atribuída. Porém, em vez de apresentar argumentos que comprovassem a lisura do processo, o defendente preferiu tentar se eximir da responsabilidade que tinha enquanto gestor da unidade. Vale transcrever excerto do relatório do Ministro-Relator, o qual serviu de base para a prolação do Acórdão 6.307/2013 – 2ª Câmara, que aborda o tema da responsabilização subjetiva nos processos do Tribunal de Contas da União:

‘Cabe-nos tão somente fazer ligeira ressalva à instrução de fls. 210/232, especificamente no ponto em que se diz que, conforme assentado por esta Corte, ‘a responsabilidade pela prestação é objetiva’ (item 61, fl. 217).

A discordância ora suscitada tem a ver com a nossa compreensão de que a culpa **lato sensu**, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-lei 200/1967) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que

existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público.

Na culpa presumida, é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do voto que conduziu ao Acórdão 1.247/2006 – 1ª Câmara, *in verbis*:

'De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva.'

39. Presentes os requisitos para a responsabilização subjetiva do agente - fato ilícito (dano ao erário), conduta culposa *lato sensu* (ordenação da despesa sobreprecificada) e nexos causal (a despesa resultou em dano ao erário), resta a esta Corte tomar as providências necessárias ao ressarcimento dos prejuízos causados por Orimar Martins da Silva ao erário.

40. A empresa Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda.-ME, convocada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes do chamamento por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, foram encaminhados ofícios de citação ao endereço da Portel, conforme peças 66, 68 e 80, bem como ao endereço do responsável pela empresa, de acordo com as peças 70, 74 e 79

41. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. Sugere-se, ante todo o exposto, a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis solidários, imputando-lhes o débito pela compra superfaturada dos itens abaixo relacionados, bem como aplicação de multa, com espeque no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU:

Item	Descrição do objeto	Valor (R\$)	Data
4	Teclados microcomputadores (palm top)	12.896,25	05/06/2007
15	Máquinas fotográficas digitais	1.424,19	03/04/2007

CONCLUSÃO

43. Saneados os autos, propõe-se o julgamento de mérito deste processo de contas anuais, referente ao exercício de 2006, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia. Em face das análises promovidas nos itens 12 a 44 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Orimar Martins da Silva e por Alcides Flores, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

44. Diante da revelia da empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.-ME (CNPJ: 03.053.302/0001-16), do fato de que os argumentos de defesa dos responsáveis não lograram afastar o débito imputado e, ainda, que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os, em solidariedade com as respectivas empresas beneficiárias, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a.1) Responsável: Orimar Martins da Silva (CPF: 149.442.942-04), na condição de superintendente-substituto da SFA/RO;

Empresa beneficiária: CEC Construções Ltda. (CNPJ: 05.959.996/0001-80), na condição de empresa contratada no Contrato 1/2005 (SFA/RO);

Irregularidade: Superfaturamento decorrente da execução do Contrato 1/2005 (SFA/RO), por meio da Ordem Bancária 2006OB900211.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
13.683,79	09/08/2006

Valor atualizado até 08/06/2014 : R\$ 34.435,28

a.2) Responsáveis: Orimar Martins da Siva (CPF: 149.442.942-04), na condição de superintendente-substituto da SFA/RO, e Alcides Flores (CPF: 065.761.922-15), na condição de pregoeiro da SFA/RO (cf. TC-003.831/2007-1);

Empresa beneficiária: Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.053.302/0001-16), na condição de empresa beneficiária do superfaturamento (cf. TC-003.831/2007-1);

Irregularidade: superfaturamento constatado nos itens 4 e 15 do Pregão Eletrônico 13/2006 (SFA/RO) (cf. TC-003.831/2007-1)

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
12.896,25	05/06/2007
1.424,19	03/04/2007

Valor atualizado até 08/06/2014 : R\$ 32.868,97

b) aplicar a Orimar Martins da Siva (CPF: 149.442.942-04) e Alcides Flores (CPF: 065.761.922-15) e às empresas CEC Construções Ltda. (CNPJ: 05.959.996/0001-80) e Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.053.302/0001-16) individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar, em decorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2006-SFR/RO (cf. noticiado nos parágrafos 21 e 22 desta instrução), a Orimar Martins da Siva (CPF: 149.442.942-04) e Alcides Flores (CPF: 065.761.922-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

f) autorizar, desde logo, em caso de solicitação dos interessados, o pagamento da dívida de Orimar Martins da Siva e Alcides Flores, bem como das empresas CEC Construções Ltda. e Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda., em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

i.1) Carlos Ribeiro de Oliveira (CPF: 045.812.612-87), em decorrência de falhas na guarda e manutenção de veículos e na formalização de termos de responsabilidade de máquinas agrícolas, conforme disposto nos itens 6 e 7 da instrução à peça 12, pp. 33-40, e parecer do MP/TCU à peça 12, pp. 42 e 43;

i.2) Tânia Mara Coelho Costa da Silva (CPF: 090.949.202-63), em decorrência de falhas na guarda e manutenção de veículos e na formalização de termos de responsabilidade de máquinas agrícolas, de acordo com os itens 6 e 7 da instrução à peça 12, pp. 33-40, e parecer do MP/TCU à peça 12, pp. 42 e 43

i.3) Sílvio Vargas Porto (CPF: 160.371.201-10), em decorrência da realização de gastos acima dos limites estabelecidos para despesas com telefonia móvel, da execução de saques com Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) em desacordo com as normas e das deficiências nos processos de concessão de diárias, conforme disposto nos itens 3, 4, 19, 20, 21 e 22 da instrução à peça 12, pp. 33-40, e parecer do MP/TCU à peça 12, pp. 42 e 43;

i.4) Rubens Moreira dos Santos (CPF: 058.400.662-49), em decorrência das deficiências no gerenciamento e utilização de meios de transporte, conforme disposto nos itens 10 e 11 da instrução à peça 12, pp. 33-40, e parecer do MP/TCU à peça 12, pp. 42 e 43;

i.5) Maria das Graças Borges Guillen (CPF: 028.267.042-49), em decorrência das deficiências no processo de concessão de adicional de insalubridade, conforme disposto nos itens 12 e 13 da instrução à peça 12, pp. 33-40, e parecer do MP/TCU à peça 12, pp. 42 e 43;

i.6) Ana Maria Coutinho dos Santos Silva (CPF: 106.752.562-91), em decorrência da realização da realização de gastos acima dos limites estabelecidos para despesas com telefonia móvel, das falhas formais em processos licitatórios e das irregularidades no Pregão Eletrônico 13/2006-SFA/RO, conforme disposto nos itens 3, 4, 5, 14, 15, 16, 17 e 18 da instrução à peça 12, pp. 33-40, e parecer do MP/TCU à peça 12, pp. 42 e 43.

j) determinar, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do acórdão, para comunicar a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das medidas, que:

j.1) proceda ao levantamento, ao longo de todo o exercício de 2006, dos valores que extrapolaram o limite definido na Portaria 155/2005-MAPA, para despesas com telefone celular, e

tome as providências no sentido de fazer com que os responsáveis façam retornar aos cofres do Tesouro Nacional os valores indevidamente custeados;

j.2) regularize, junto à Gerência Regional de Patrimônio da União (GRPU/RO), a locação de todos os imóveis residenciais constantes do patrimônio da unidade;

j.3) providencie a elaboração dos laudos ambientais que amparam a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores lotados na unidade e suspenda o pagamento dos adicionais supra realizados sem amparo legal;

j.4) realize a atualização do cadastro no Sisac do servidor matrícula Siape 0695698 e de outros servidores que estejam desatualizados;

j.5) promova a regularização de todos os processos de concessão de diárias, bem como comprovação do deslocamento de servidores, por meio de cartões de embarque e bilhetes de passagens;

j.6) providencie a realização do cálculo do custo para conserto, realizando a manutenção dos veículos que necessitarem;

j.7) envie os processos de inegibilidade referentes a contratos firmados com a Ceron e Caerd, bem como os processos dos Convênios Siafi 538554, 485649 e 553542, ao órgão de controle interno, em atendimento ao art. 26 da Lei 10.180/2001.

l) recomendar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia que:

l.1) aprimore os controles internos administrativos, sobretudo na área patrimonial;

l.2) assegure a correta aplicação dos termos de responsabilidade do maquinário agrícola entregue a associações, verificando a existência e o estado de conservação dos referidos bens, mantendo os termos atualizados;

l.3) providencie as medidas necessárias para a proteção dos veículos guardados na unidade, protegendo-os de intempéries, como furto, roubo e ação do tempo;

l.4) implemente controle sobre seus veículos, com o objetivo de dirimir possíveis dívidas quanto à correta aplicação dos recursos públicos, no que tange aos meios de transporte;

l.5) promova o controle das médias de consumo de combustíveis, de sorte a possibilitar a averiguação de eventuais distorções de forma tempestiva;

l.6) atente para o rigoroso cumprimento das formalidades contidas na Lei 8.666/1993, bem como nos Decretos 10.520/2002 e 5.450/2005, quando da realização dos procedimentos licitatórios, em especial no que se refere à publicação das dispensas de licitação na imprensa oficial, aprovação do termo de referência pela autoridade competente e numeração dos processos licitatórios;

l.7) utilize o CPGF somente nas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto 5.355/2005, com a redação dada pelo Decreto 6.370/2008.

m) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis neste processo, dando-lhes quitação plena.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica. Reproduzo, a seguir, o inteiro teor do parecer elaborado pelo MP/TCU, que complementa a instrução elaborada pela Secex/RO e faz importantes ponderações sobre o mérito destas contas.

“Cuidam os autos de tomada de contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia (SFA/RO), relativa ao exercício de 2006.

De início, cumpre mencionar que o processo já foi objeto de inúmeras intervenções da Secex/RO, a saber: peça 11, pp. 28-34; peça 12, pp. 33-40; peça 12, pp. 49-50 e peça 13, pp. 1-4; peça 42; peça 47; peça 63; e peça 84. Da mesma forma, o MP/TCU emitiu os pareceres que integram a peça 12, pp. 42-43; peça 13, p. 6; e peça 45.

Dentre os processos que trazem reflexos às contas, cabe destacar o TC-015.372/2006-1, que trata das contas anuais do exercício anterior; e o TC-003.831/2007-9 (apensado aos presentes autos), que cuida de representação contra o Pregão Eletrônico 13/2006, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e bens de caráter permanente.

No tocante ao TC-015.372/2006-1, por ocasião do exame lá realizado (cópia da instrução, peça 23, pp. 61-79), foi apurado um superfaturamento global de 25,19% na execução do Contrato 1/2005, que tinha por objeto a reforma e ampliação da SFA/RO. Embora o contrato e seus aditivos tenham sido firmados em 2005, foi identificado que o último pagamento relativo ao contrato, no valor de R\$ 54.322,31 (Ordem Bancária 2006OB900211), ocorreu em 09/08/2006, portanto, já no exercício em exame. Por essa razão, foram solidariamente citados nos presentes autos Orimar Martins da Silva e a empresa CEC Construções Ltda., para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a quantia de R\$ 13.683,79 (25,19% de R\$ 54.322,31).

Examinadas as alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica propõe a condenação dos responsáveis solidários ao recolhimento do dano (peça 84, p. 8, item 46-a.1) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente aos mesmos responsáveis (peça 84, p. 9, item 46-b), encaminhamento com o qual concordamos. Nada obstante, entendemos que cabe acrescentar à proposta sugerida a rejeição das alegações de defesa aduzidas.

Em relação ao TC-003.831/2007-9 (apensado), foram prolatados nesse processo o Acórdão 225/2007 – Plenário (peça 2, pp. 46-47); o Acórdão 1.277/2007 – Plenário (peça 7, pp. 11-12); e o Acórdão 1.666/2007 – Plenário (peça 7, p. 23). As referências a peças e páginas são relativas ao TC-003.831/2007-9. Esse conjunto de deliberações, ao final, resultou em determinação para que, cautelarmente, fosse suspenso o pagamento relativo ao item 11 do Pregão Eletrônico 13/2006 (veículo de transporte de passageiros); em autorização para que o referido veículo, que já havia sido entregue ao órgão, fosse devolvido ao fornecedor; e em determinação à Secex/RO para que desse continuidade ao exame do processo, identificando a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, para todos os itens do pregão.

Por meio do Ofício 282/GAB/SFA/RO (TC-003.831/2007-9, peça 7, p. 24), foi noticiada pelo então superintendente a devolução do veículo ao fornecedor. Essa informação, segundo nos parece, pode ser considerada procedente, primeiro, porque, em consulta ao Siafi, não encontramos registro de algum pagamento que tenha sido feito pelo órgão ao fornecedor em relação ao veículo indicado no item 11 do pregão. Depois, porque, em consulta ao Sistema do Detran/DF, foi possível constatar que o veículo com o número de chassis indicado na nota fiscal que foi emitida pelo fornecedor (TC-003.831/2007-9, peça 2, p. 4) nunca foi licenciado em favor do órgão. Nesse particular, a medida determinada em sede de cautelar foi integralmente satisfeita pela SFA/RO.

*Dando continuidade ao que fora determinado pelo Tribunal nas mencionadas deliberações, a Secex/RO (TC-003.831/2007-9, peça 7, pp. 49-53, e peça 8, p. 1), com a anuência do MP/TCU (TC-003.831/2007-9, peça 8, pp. 12-20), identificou a existência de sobrepreço na aquisição de **palm tops** (item 4 do pregão, sobrepreço de R\$ 12.896,25), impressoras multifuncionais (item 9, R\$ 791,00) e máquinas fotográficas digitais (item 15, R\$ 1.424,19), sugerindo, por conseguinte, a citação dos responsáveis. Em decorrência do apensamento do TC-003.831/2007-9 ao processo ora em exame determinado pelo Relator (TC-003.831/2007-9, peça 8, p. 22), as citações sugeridas foram realizadas já no presente processo. Nesse sentido, foram solidariamente citados Orimar Martins da Silva, superintendente, e Alcides Flores, pregoeiro, juntamente com a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.-ME, responsável pelo fornecimento dos itens 4 (R\$ 12.896,25) e 15 (R\$ 1.424,19), bem como com a empresa CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda., responsável pelo fornecimento do item 9 (R\$ 791,00).*

Examinadas as alegações de defesa apresentadas por Orimar Martins da Silva e Alcides Flores, a Secex/RO sugere o acolhimento em relação ao item 9 (aquisição de impressoras multifuncionais), afastando, assim, o débito no valor de R\$ 791,00 de responsabilidade da empresa CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda. Já no que se refere aos itens 4 e 15, de

responsabilidade da empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.-ME (**palm tops** e máquinas fotográficas digitais), a unidade técnica sugere a rejeição da defesa. Em consequência, propõe a condenação dos responsáveis solidários ao recolhimento do dano (peça 84, p. 9, item 46-a.2) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente aos mesmos responsáveis (peça 84, p. 9, item 46-b), encaminhamento com o qual concordamos. Nada obstante, entendemos que cabe acrescentar à proposta sugerida a exclusão da empresa CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda. da relação processual; a declaração de revelia da empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.-ME; o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas por Alcides Flores; e a rejeição das alegações de defesa aduzidas por Orimar Martins da Silva.

No tocante ao julgamento de mérito das contas, opinamos, dissentindo do entendimento esposado pela unidade técnica na parte final do parágrafo 19 de sua instrução (peça 84, p. 4), pela inclusão de João Valério da Silva Filho, ex-superintendente (falecido), no rol de responsáveis que terão contas julgadas regulares com ressalva (peça 84, p. 10, item 46-i). Embora o seu período de gestão no exercício de 2006 tenha sido curto (até 29/03/2006), boa parte das falhas que ensejaram a regularidade com ressalva dos demais responsáveis lá arrolados ocorreu de forma sistemática e contínua ao longo de todo o exercício, alcançando, por essa razão, também a gestão do referido responsável.

Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sugerida no item 46-c (peça 84, p. 9), entendemos que tal medida possa ser dispensada. Conquanto tenha sido constatada a prática de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 13/2006, e ainda que os responsáveis tenham sido ouvidos em audiência por tais irregularidades, pensamos que a multa do art. 57, proposta no item 46-b (peça 84, p. 9), decorrente do débito apurado na aquisição de alguns itens daquele pregão, mostra-se suficiente para apenar a conduta dos responsáveis.

Por fim, em relação à proposta de que sejam expedidas determinações e recomendações ao órgão, sugeridas nos itens 46-j e 46-l (peça 84, pp. 10-11), entendemos que, em razão do longo tempo decorrido, tais medidas não se mostram mais apropriadas. Sobre as recomendações (item 46-l), pensamos que as ocorrências lá descritas poderão ser acompanhadas sem maiores consequências para o Controle no exame das próximas contas. Já no caso das determinações (item 46-j), considerando a possibilidade de que parte das providências lá sugeridas já tenha sido adotada pelo órgão, fato inclusive que pode ter sido noticiado pelo Controle Interno nas contas de exercícios seguintes, entendemos que o encaminhamento mais adequado seja determinar à unidade técnica que, ao examinar as próximas contas da SFA/RO, reavalie as determinações sugeridas nos presentes autos à luz das informações que foram prestadas nas contas que se seguiram ao exercício de 2006, e volte a propor somente as determinações que ainda se fizerem necessárias.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela Secex/RO na instrução que integra a peça 84, excetuando-se as medidas sugeridas nos itens 46-c, 46-j e 46-l (peça 84, pp. 9-11), que deverão ser excluídas. Ressalvamos ainda que João Valério da Silva Filho, ex-superintendente (falecido), deverá ser incluído na relação de responsáveis que terão contas julgadas regulares com ressalva (peça 84, p. 10, item 46-i).

Em complemento à proposta ora alvitrada, sugerimos ainda a inclusão das seguintes medidas:

a) seja excluída a empresa CS Comércio e Serviços Tecnológicos Castro Souza Ltda. da relação processual;

b) seja considerada revel a empresa Portel Distribuidora, Comércio e Serviços Ltda.-ME;

c) sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas por Alcides Flores em relação ao item 9 do Pregão Eletrônico 13/2006 (impressoras multifuncionais) e rejeitadas aquelas que se referem aos itens 4 (**palm tops**) e 15 (máquinas fotográficas digitais) do mesmo pregão;

d) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Orimar Martins da Silva e pela empresa CeC Construções Ltda.;

e) seja determinado à Secex/RO que, ao examinar as próximas contas da SFA/RO, reavalie as determinações que foram sugeridas no item 46-j (peça 84, pp. 10-11) à luz das informações que foram prestadas nas contas que se seguiram ao exercício de 2006, e volte a propor, nas próximas contas, as determinações que ainda se mostrarem cabíveis e necessárias.”

É o relatório.